PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº **65/2023**, QUE **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico a paciente, seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres no município de Itatiba e dá outras providências".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:

Art. 1º. O caput do Projeto de Lei nº. 65/2023, passa a contar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a possibilidade de fornecimento de cópia do prontuário médico a paciente, seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres no município de Itatiba e dá outras providências".

Art. 2º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 65/2023, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os médicos, os hospitais, as unidades de saúde, as clínicas ou congêneres, públicos ou particulares, que atuam no município de Itatiba, poderão fornecer aos pacientes, seus representantes legais ou sucessores,

depois da alta hospitalar ou óbito, desde que solicitado pela parte, cópias do prontuário médico, da ficha clínica ou similar, dos documentos assinados

pelo paciente e/ou seu responsável legal e de todas as despesas oriundas de sua internação, as quais deverão ser discriminadas por itens, ressalvados casos de sigilo profissional e observados demais apontamentos previstos nas resoluções do Conselho Regional de Medicina e/ou órgãos superiores de saúde.

Art. 3º. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 65/2023, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º - A cópia do prontuário médico, ficha clínica ou similar a ser entregue ao paciente ou, não havendo condições, a um familiar, após atendimento em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

[...]

Art. 4º. O artigo 3º do Projeto de Lei nº 65/2023, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 3º - O fornecimento da documentação de que trata o art. 1° desta Lei deverá ser feito a pedido e por escrito pelos pacientes, seus representantes legais ou sucessores, depois da alta hospitalar ou óbito, ou ainda, por determinação judicial.

[...]

Art. 5º. O artigo 7º do Projeto de Lei nº 65/2023, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 7º - Os hospitais, as unidades de saúde e as clínicas ou congêneres ficam obrigadas a afixar cartaz contendo a seguinte mensagem: "Todo

paciente tem direito de levar seu prontuário, ressalvados casos de sigilo profissional e observados demais apontamentos previstos nas resoluções do Conselho Regional de Medicina e/ou órgãos superiores de saúde".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa alterar dispositivo do Projeto de Lei a fim de garantir sua real aplicabilidade, de acordo com as normas vigentes.

Palácio 1º de Novembro, 19 de julho de 2023.

Washington Bortolossi
Vereador - CIDADANIA

Dr. Ulisses
Vice-Presidente

Alexsander Herculano
2º Secretário

Juninho Paro
Ver